



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 743, DE 2011

Acrescenta art. 166-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar o fornecimento de coletes à prova de bala e Equipamentos de Proteção Individual – EPI's aos profissionais do jornalismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 166-A:

**“Art. 166-A.** As empresas de comunicação de caráter jornalístico deverão fornecer, gratuitamente, aos empregados que atuarem em condições de riscos à segurança e à saúde, Equipamentos de Proteção Individual – EPI's, inclusive coletes à prova de bala, se for o caso, compatíveis com o grau de periculosidade enfrentado pelo profissional de jornalismo, na forma de regulamentação do Ministério do Trabalho e do Emprego – MTE .

Parágrafo único. São profissionais da área de jornalismo, para os fins do *caput*, aqueles que exercem a atividade jornalística, por meio de processos gráficos, radiofônicos, fotográficos, cinematográficos, eletrônicos, informatizados ou quaisquer outros, por veículos da comunicação social.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A falta de equipamentos de segurança e de condições dignas de trabalho tem colocado em risco a vida de jornalistas. Instados pela competição de mercado e pela busca afoita de reportagens exclusivas, esses profissionais vivem o estresse diário do acompanhamento de fatos relevantes, perigosos e impactantes. Não recebem, em compensação, a atenção legal devida, especialmente no que se refere à proteção individual da própria integridade física.

Em domingo recente, o repórter cinematográfico da TV Bandeirantes, Gelson Domingos, de 46 (quarenta e seis) anos, foi vitimado por um disparo que perfurou o seu colete à prova de balas. Ele acompanhava uma operação do BOPE – Batalhão de Operações Especiais na favela de Antares, na Zona Oeste do Rio. Essa trágica e lamentável ocorrência reavivou o debate sobre as condições de segurança no trabalho dos jornalistas, que foi intenso após a morte de Tim Lopes e depois serenou. Manifestações do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Município do Rio de Janeiro (SJPMRJ) são exemplares nesse sentido.

O perigo nas coberturas jornalísticas aumentou com a política de enfrentamento do problema da segurança, desenvolvida pelo Estado do Rio de Janeiro, que implica a ocupação de áreas de favelas, através das Unidades de Polícia Pacificadora – UPP's. Essas iniciativas têm obtido um sucesso considerável que é devido, em muito e indubitavelmente, ao trabalho dos jornalistas que informam a população sobre as novas condições e disponibilidades de segurança, colaborando para a tranquilização dos cidadãos e redução dos riscos envolvidos em operações desta natureza.

Durante audiência realizada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em homenagem ao Dia Mundial da Liberdade de Imprensa, os jornalistas já demandaram o apoio desta Casa para a aprovação de leis que lhes possam garantir a segurança mais efetiva em áreas de risco. Nessa linha, as entidades de classe registram a falta de Comissões Paritárias de Segurança e de equipamentos básicos na cobertura das ações policiais, como os coletes de segurança. No caso específico de Gelson Domingos, o colete protetor foi classificado com um “lixo”.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) encontra-se muito defasada no que se refere à regulamentação do trabalho dos jornalistas. Oportunamente serão necessárias mudanças mais amplas na legislação que rege as relações trabalhistas nesse setor. Cremos, entretanto, que o fornecimento, pelo empregador, de equipamentos de segurança não envolve polêmicas e pode ser objeto de consenso.

Quanto à qualidade dos equipamentos a serem fornecidos, entendemos que o Ministério do Trabalho e do Emprego poderá avaliá-los. Em se tratando de coletes à prova de bala, as classificações e especificações do Ministério do Exército deverão ser consideradas, na determinação daqueles que são compatíveis com o risco enfrentado pelo profissional. No geral, a regulamentação poderá acompanhar, com mais facilidade, a evolução tecnológica na produção de EPI's.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares no Congresso Nacional para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

## *LEGISLAÇÃO CITADA*

### **DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Vide Decreto-Lei nº 127, de 1967

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.  
GETÚLIO VARGAS.

*Alexandre Marcondes Filho.*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.8.1943

### **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

#### **TÍTULO I**

#### **INTRODUÇÃO**

Art. 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Parágrafo único - Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar ... (VETADO) ... e por motivo de acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 4.072, de 16.6.1962)

Art. 5º - A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.

Art. 6º - Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o executado no domicílio do empregado, desde que esteja caracterizada a relação de emprego.

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando fôr em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam : (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945)

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;

c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945)

d) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945)

Parágrafo único - (Revogado pelo Decreto-lei nº 8.249, de 1945)

*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 17/12/2011.